

§1º Na perda do mandato de alguma instituição do Conselho, por qualquer motivo, o Presidente nomeará outra, escolhida pelo Conselho, preferencialmente vinculada ao segmento que perdeu sua representação.

§2º O Presidente do Conselho é a autoridade competente para declarar as perdas do mandato de qualquer entidade, cabendo recurso das entidades ao Plenário, que decidirá, por maioria simples, a permanência ou não da entidade excluída.

Art.34. As instituições poderão substituir permanentemente seus membros, mediante ofício, até 10 (dez) dias antes da reunião.

Art.35. Com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término dos mandatos a que se refere o artigo 31, a Unidade de Conservação, por meio da presidência do Conselho, fará publicar os editais para cadastramento dos representantes dos segmentos que compõem o Plenário do Conselho. §1º Os editais de convocação para cadastramento deverão fixar os requisitos e condições de participação.

§2º Cada instituição, considerados os seus objetivos legais ou estatutários, somente poderá participar e cadastrar-se em um dos segmentos do Conselho.

Art.36. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término dos mandatos a que se refere o artigo 33, Unidade de Conservação por meio da Presidência do Conselho, convocará os representantes cadastrados em cada segmento, para reunião (ões) de escolha de seus representantes.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.37. O Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta do Conselho ou do Presidente.

Parágrafo único. A aprovação das alterações dar-se-á por dois terços dos membros do Conselho.

Art.38. As reuniões do Conselho são públicas.

Art.39. A participação dos membros do Conselho é considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada, cabendo às instituições que integram o Plenário o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

Parágrafo único. A Unidade de Conservação poderá, sempre que possível, prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

Art.40. Qualquer membro poderá apresentar matéria à apreciação do Conselho, enviando-a para inclusão na pauta de reunião seguinte.

Art.41. As decisões das reuniões serão registradas em Atas aprovadas e assinadas pelos membros presentes, ou na reunião subsequente.

Art.42. Os casos omissos ou que não tenham sido tratados no Regimento Interno serão resolvidos pelo Conselho.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, Fortaleza, 29 de março de 2016.

Artur José Vieira Bruno

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

*** **

RESOLUÇÃO COEMA Nº02, DE 03 MARÇO DE 2016

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso das atribuições que lhe confere o art.2º, itens 2, 6 e 7, da Lei Estadual nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, bem como o art.2º, inciso II, do Decreto Estadual nº23.157, de 08 de abril de 1994, e CONSIDERANDO a Lei Federal Nº12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; CONSIDERANDO Lei Estadual Nº13.103, de 24 de janeiro de 2001, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos; CONSIDERANDO a necessidade de incentivar e fomentar a o trabalho das cooperativas e associações de catadores resíduos reutilizáveis e recicláveis do Estado do Ceará, RESOLVE:

Art.1º - APROVAR alteração da Resolução COEMA Nº10/2015 para acréscimo da seguinte atividade, sujeita a licenciamento simplificado, ao grupo de atividade 03.00 – Coleta, Transporte, Armazenamento e Tratamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda. (Atividade 03.22)

Potencial Poluidor - Degradador	MÉDIO PORTE (t/mês)	Pe	= 2.000	Bº
		Me	>2.000= 5.000	Cº
		Gr	>5.000= 10.000	Dº
		Ex	>10.000	E

* Atividades sujeitas à Licença Simplificada (LS). Parágrafo único: O código referente à atividade OUTROS, atualmente 03.22, deverá ser alterado para código 03.23. Art.2º - Estão isentos do pagamento dos custos do licenciamento ambiental os catadores de resíduos reutilizáveis e recicláveis, bem como suas associações e cooperativas. Art.3º - Esta Resolução foi aprovada na 240ª Reunião Ordinária e entrará em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

*** **

RESOLUÇÃO COEMA Nº03, de 03 março de 2016.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA, A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.2º, itens 2 e 7 da Lei Estadual 11.411, de 28 de dezembro de 1987 e alterações posteriores, bem como o art.2º, inciso II do Decreto Estadual Nº23.157, de 08 de abril de 1994, e Considerando a necessidade de regulamentar o setor de micro e minigeração de energia elétrica distribuída no estado do Ceará e a sua adequação à Resolução Normativa Nº482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; Considerando a necessidade de ampliar a oferta de geração e cogeração de energias renováveis e visando o desenvolvimento sustentável do estado do Ceará; Considerando a necessidade de equiparar o estado do Ceará aos demais estados brasileiros na atração de investimentos para geração de energias renováveis do setor de micro e minigeração distribuídas; Considerando que os empreendimentos que geram energia elétrica através de fontes renováveis se apresentam como empreendimentos de baixo potencial poluidor e tem papel indispensável na contribuição para uma matriz energética mais limpa, Resolve:

Art.1º. Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos simplificados para a implantação de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica no estado do Ceará, a partir de fontes renováveis.

Art.2º. Para fins desta Resolução, consideram-se como sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável, aqueles nos seguintes dimensionamentos:

I – sistema de microgeração distribuída: as centrais geradoras de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW) = 75 kW;

II – sistema de minigeração distribuída: as centrais geradoras com potência instalada superior a 75 quilowatts (kW) = 75 kW e menor ou igual a 5 megawatts (MW).

Art.3º. Os sistemas de microgeração solar fotovoltaica ou eólica, bem como os de minigeração eólica, serão isentos de licenças ambientais, desde que não interfira em Áreas de Preservação Permanente - APP e/ou Unidade de Conservação.

§1º – Quando houver a necessidade de supressão vegetal para instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável, a autorização para a mesma deverá ser requerida ao órgão ambiental competente.

§2º – Quando houver a necessidade de intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP para instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável, a autorização para a mesma deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, bem como Anuência do órgão gestor da Unidade de Conservação - UC.

Art.4º. Os sistemas de minigeração solar fotovoltaica que forem instalados em telhado ou fachada, em terrenos em área urbana ou rural, com potência menor ou igual a 2 megawatts (MW), estarão isentos de licença ambiental.

§1º – Os sistemas de minigeração solar fotovoltaica que forem instalados em terrenos em área urbana ou rural, com potência maior que 2 megawatts (MW) e menor ou igual a 3 megawatts (MW), estarão obrigados a autodeclaração, preenchida pelo interessado, no sítio oficial do órgão;

§2º – Os sistemas de minigeração solar fotovoltaica que forem instalados em terrenos em área urbana ou rural, com potência maior que 3 megawatts (MW) e menor ou igual a 5 megawatts (MW), serão autorizados mediante licença ambiental simplificada.

§3º – As disposições constantes nos parágrafos §1º e §2º do Art.3º também se aplicam, no que couber, os disposto neste artigo.

Art.5º. Os sistemas de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável oriunda de biogás e biomassa, com potência instala de até 5 megawatts (MW), serão autorizados mediante licença ambiental simplificada.

Art.6º. A licença ambiental simplificada deverá ser emitida em um prazo máximo de 60 dias, contados da data de protocolização do pedido.

Art.7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 03 de março de 2016.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

*** **

